RECURSO ESPECIAL Nº 407.154 - RO (2002/0005753-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO	:	JOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO DEBOWSKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL RETIDO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE DO BEM À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.
1. Em ações de busca e apreensão, os bens permanecerão na guarda da empresa desde que provado, nas instâncias ordinárias, que eles são necessários à continuidade das atividades da devedora.
2. Recurso não conhecido.
RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO.
1 - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha).
- Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar.
- À mingua de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, extingue-se o pedido do processo cautelar.
2 - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial retido e conhecer do recurso especial principal e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 20 de maio de 2004 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 407.154 - RO (2002/0005753-3)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: JOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, contra o BANCO DO BRASIL S/A. Visava impedir a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

A liminar foi concedida (fls. 69/70). Veio Agravo de Instrumento (fls. 155/195), que foi improvido. O acórdão foi ementado nestes termos:

> "Agravo de instrumento em cautelar. Antecipação de tutela para posse de bens. Restrições em cadastros do SERASA, CADIM e SPC.
> Se os bens ofertados em garantia de dívida com cláusula de alienação fiduciária são essenciais ao funcionamento da empresa devedora, que pretende discutir na incidência de juros e taxas sobre o remanescente débito, e em vista das ameaças de indicação do nome da devedora nos cadastros negativadores como SERASA, SPC e similares, sem mencionar quais as prestações devidas, autoriza a concessão da cautela à requerida." (fl. 381).

Daí, ocorreu interposição de Recurso Especial, que ficou retido nos termos do Art. 542, § 3º, do CPC (fl. 379).

A sentença declarou procedente o pedido e confirmou a liminar (fls. 282/287).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Seguiu-se apelação, que foi improvida. Eis a ementa do julgado:

> "Apelação cível. Cautelar inominada de conteúdo satisfativo. Instrução.
> A cautelar para retirar o nome do devedor dos cadastros restritivos de créditos, e manutenção na posse de bem sujeito à busca e apreensão, leva a presumir da necessidade de ação principal para discutir o *quantum* devido. O não-ajuizamento da ação no prazo de 30 (trinta) dias não impede a regular instrução da cautelar com julgamento definitivo." (fl. 327).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Novamente, o BB interpôs Recurso Especial alegando negativa de vigência ao § 4º, Art. 43, do CDC; ao Art. 3º, do DL 911/69; ao Art. 2º do CPC; ao Art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.507/97. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. Em síntese, visa possibilidade da inscrição da recorrida nos cadastros de restrição ao crédito.

RECURSO ESPECIAL Nº 407.154 - RO (2002/0005753-3)

RECURSO ESPECIAL RETIDO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE DO BEM À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Em ações de busca e apreensão, os bens permanecerão na guarda da empresa desde que provado, nas instâncias ordinárias, que eles são necessários à continuidade das atividades da devedora.

2. Recurso não conhecido.

RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1 - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha).

- Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar.

- À mingua de *fumus boni iuris* e *periculum in mora,* extingue-se o pedido do processo cautelar.

2 - Recurso conhecido e provido.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):

1. RECURSO ESPECIAL RETIDO (fls. 362/667).

O recurso foi reiterado pela recorrente conforme determina o Art. 542, § 3º, do CPC.

O banco-recorrente queixa-se de negativa de vigência ao Art. 3º do DL 911/69. Em suma, alega que "*improcede o posicionamento da Culta Câmara no que pertine à possibilidade da recorrida permanecer na posse dos bens enquanto discute o débito.*" (fl. 366).

A ementa do acórdão do Agravo de Instrumento recorrido expressamente afirma que "*os bens ofertados em garantia de dívida com cláusula de alienação fiduciária são essenciais ao funcionamento da empresa devedora* (...) " (fl. 381).

Em ações de busca e apreensão, os bens permanecerão na guarda da empresa desde que provada, nas instâncias ordinárias, a essencialidade deles à continuidade

das atividades da detentora. Dentre outros, veja-se os seguintes precedentes:

> "MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA. Sendo admissível a justificativa da empresa devedora quanto à necessidade da permanência com o bem para o desempenho de suas atividades, e à ausência de demonstração em contrário quanto à alegada indispensabilidade do maquinário, deferida há de ser a liminar para a sua manutenção como depositária, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso especial. Liminar referendada." (MC 6.249/CASTRO);
>
> "(...) 1. Os bens indispensáveis à atividade da devedora, sob constrição judicial, podem ficar em depósito com a mesma no curso processual. (...)" (AGA 227.571/DIREITO).

Em preliminar, não conheço do Recurso Especial retido.

2. RECURSO ESPECIAL CONTRA O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO (fls. 343/355)

À exceção do Art. 43 do CDC (implicitamente prequestionado), os demais dispositivos não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Inocorreu o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha).

Tais requisitos, em conjunto, não foram observados.

Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar (cf. AGRMC 6.518/DIREITO).

Conheço e dou provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0005753-3 **RESP 407154 / RO**

Números Origem: 002990035290 0064000016217

PAUTA: 20/05/2004 JULGADO: 20/05/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ARMANDA SOARES FIGUEIREDO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO	:	JOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO DEBOWSKI

ASSUNTO: Civil - Inscrição no SERASA / SPC / Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial retido e conheceu do recurso especial principal e deu-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de maio de 2004

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária